



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0015464-43.2007.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE: Pedro Manoel Macedo Marinho

ADVOGADO: Camilo Macedo – OAB/PB 7703

APELADA : Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de cobrança – Contrato bancário – Empréstimo – Sentença – Procedência – Irresignação do réu – Crédito demonstrado pelo banco – Obrigação comprovada – Ausência de prova do pagamento – Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e desconstituição da prova – Não Demonstração – Ônus do promovido – Art. 373, II, do CPC/2015 – Pagamento devido – Manutenção da sentença de procedência do pedido – Desprovemento.

– Havendo acervo probatório que espelhe de forma inequívoca a comprovação do fato constitutivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC/2015), ou seja, que lhe é devida quantia não quitada pelo demandado e, não tendo este provado o pagamento da quantia pleiteada, nos termos do art. 373, II do CPC, deve o promovido providenciar o adimplemento, sob pena de locupletamento indevido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **PEDRO MANOEL MACEDO MARINHO**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de cobrança, entendeu ter restado comprovada a existência de relação jurídica entre os litigantes e a inadimplência do demandado, ora apelante, uma vez que este não se manifestou contra os documentos que respaldam a exordial e, tampouco, apontou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

Irresignado, o réu apelou, alegando que pagava religiosamente as parcelas do empréstimo firmado, todavia, foi em face de transtornos familiares, pelos quais passou, que houve os atrasos de quitação, o que gerou notificações de protestos, execução e cobrança. Informa que, diante de tal situação, firmou acordos, sempre assumindo ser devedor do banco, o que teria gerado o aumento sucessivo da dívida. Aponta para a falta de transparência da instituição bancária em relação aos encargos utilizados para se chegar ao montante objeto da cobrança e, por fim, noticia que teve seu nome lançado no Cadastro Nacional de Restrição ao Crédito.

Com isso, pugna pelo provimento do apelo, para julgar improcedente o pedido autoral, declarando inexigível o contrato assinado.

Devidamente intimada, a instituição bancária apelada apresentou contrarrazões às fls. 257/276, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl. 347).

É o que tenho a relatar.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fls. 232/234), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e estando presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso interposto.

Pois bem. Acerca da questão, conforme fora relatado, o apelante aduziu que merece reforma a r. sentença, uma vez que as parcelas do empréstimo firmado vinham sendo pagas religiosamente, todavia, foi em face de transtornos familiares, pelos quais passou, que houve os atrasos na quitação, gerando por parte do banco ameaças de protestos, execução e cobrança, o que, segundo alega, lhe forçou a firmar acordos, nos quais ele sempre assumiu ser devedor do banco.

Conclui que a conduta de pressão do banco, forçando-o a firmar novos acordos, provocou o aumento substancial da dívida, de modo que esta deve ser declarada inexecutável.

Ora, nas ações de cobrança, o ônus da prova da existência do negócio jurídico e da existência da dívida é exclusivamente do credor, o que restou comprovado nos autos.

Em contrapartida, ao réu caberia a prova do pagamento ou de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, é o que dispõe o art. 373, II, do CPC/2015, o que, saliente-se, não ocorreu.

Não destoam, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - CRÉDITO DEMONSTRADO PELO BANCO - FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DO RÉU - ARTIGO 333, II, DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VALOR DO DÉBITO - SENTENÇA ULTRA PETITA - ADEQUAÇÃO. 1. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção apenas relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 2. Nas ações de cobrança, o ônus da prova da existência do negócio jurídico celebrado entre as partes é exclusivamente do credor, enquanto ao réu cabe a prova do pagamento ou de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - inteligência dos incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Desincumbindo-se a parte autora da prova do descumprimento contratual pela parte requerida, a procedência dos pedidos de ressarcimento do valor inadimplido é medida que se impõe - inteligência do art. 333, I, do CPC. 4. A sentença extra petita ocorre quando o autor pede uma coisa e a sentença lhe confere outra, sendo nula porque fere de morte o princípio da adstrição do provimento judicial ao pedido da parte. Lado outro, a sentença que extrapola o pedido do demandante é ultra petita, devendo ser decotado o excesso nela verificado, restringindo-se aos limites do pleito inicial, sem alterar-lhe a substância. 5. Assim, qualquer questão que tenha extrapolado o pedido inaugural deverá ser analisada quando da apreciação do mérito recursal, não ensejando a cassação da r. sentença combatida, mas, naquele momento, a sua adequação aos limites da lide, se for o caso, pois há que se garantir a efetividade do processo e a regular entrega da prestação

jurisdicional. (TJ-MG - AC: 10145130401865001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 04/11/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2015). (grifei)

Nesse diapasão, havendo a demonstração, pelo banco, da existência do crédito, comprovada a obrigação de pagar e, diante da ausência de prova do pagamento ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do promovido, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, há de se manter a sentença de procedência do pedido.

Por todas as razões expostas, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator